

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2020

Altera a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, para ampliar o crédito financeiro concedido no caso de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação relativos a bens classificados nas posições 8471.30.1, 8471.4, 8471.50.10 e 8473.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), independentemente de serem decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País.

Autor: Deputado Capitão Alberto Neto

Relator: Deputado Gilvan Maximo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 13, de 2020, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, pretende alterar a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019 (a nova Lei de Informática), com o objetivo de “*ampliar o crédito financeiro concedido no caso de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação relativos a bens classificados nas posições 8471.30.1, 8471.4, 8471.50.10 e 8473.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi)*”, *independentemente de serem*

¹ De acordo com a TIPI aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, , as referidas posições referem-se a mercadorias com as seguintes descrições:

- 84.71: Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
- 8471.30: Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ecrã*).
- 8471.30.1: Capazes de funcionar sem fonte externa de energia.
- 8471.4: Outras máquinas automáticas para processamento de dados:



* C D 2 3 8 3 0 6 9 7 8 7 0 0 *

decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País". Em breves palavras, para os bens mencionados, o projeto estende o benefício tributário previsto no art. 4º da Lei de Informática e nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 13.969/2019 para os casos em que o dispêndio aplicado pela empresa em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação referir-se a investimentos que não sejam decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do mesmo regimento, estando sujeita, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta. No entanto, por força da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, que determinou a cisão da CCTCI nas Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) e de Comunicação (CCOM), a Presidência da Casa determinou a revisão do despacho de distribuição, substituindo a CCTCI pela CCTI.

Por oportuno, cumpre-nos ressaltar que o presente relatório foi elaborado com base no parecer apresentado à CCTCI em maio de 2022 pelo eminentíssimo Deputado Luís Miranda, cujo texto não foi apreciado em tempo hábil por este colegiado, e para o qual pedimos vénia para sua reapresentação.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

É o relatório.

-
- 8471.50: Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída.
- 8471.50.10: De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade.
- 8473.30: Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71.



* C D 2 3 8 3 0 6 9 7 8 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A democratização do acesso à internet e o letramento digital da população representam hoje condições indispensáveis para o crescimento econômico, o desenvolvimento social e a elevação do nível de produtividade das nações. No entanto, os preços dos bens de tecnologias da informação e comunicação – TIC – ainda se constituem em forte barreira para a inclusão digital no Brasil. De acordo com a pesquisa TIC Domicílios 2020, dentre as residências que não dispõem de internet no País, 42% apontaram a falta de computador como motivo para a falta de acesso².

O Projeto de Lei nº 13, de 2020, propõe-se a contribuir para mitigar esse problema, ao desonerar a produção de bens de TIC no Brasil. A iniciativa resgata incentivos similares aos estabelecidos pelo Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei nº 11.196/05, que previa a desoneração de PIS e Cofins incidentes sobre a comercialização de computadores pessoais. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 690, em 2015, esses incentivos foram encerrados, “afetando o acesso a bens e serviços de informática de camadas da população de menor renda e a produção de computadores no País, gerando perdas de escala e de produtividade no setor e diminuindo a competitividade das indústrias brasileiras de hardware”, nas palavras do autor da proposta.

Portanto, ao desonerar a produção de bens de informática, a expectativa com a aprovação do projeto é a de que o mercado brasileiro de TIC passe a oferecer equipamentos com preços mais acessíveis à população, estimulando, assim, a aquisição desses produtos pelo público consumidor. Nesse sentido, a medida, ao mesmo tempo em que introduzirá importante instrumento de enfrentamento à exclusão digital no País, também contribuirá para aquecer a atividade industrial e criar novos postos de trabalho no setor de TIC, gerando efeitos positivos sobre toda a cadeia produtiva, haja vista a

² Informação disponível na página <https://cetic.br/pt/tics/domiciliros/2020/domiciliros/A10/>, acessada em 23/06/23.

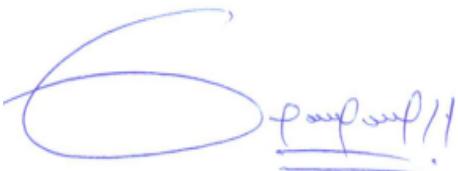


* CD238306978700*

transversalidade dos meios digitais sobre os demais segmentos da economia. É por motivo que enaltecemos o autor da proposição, o nobre Deputado Capitão Alberto Neto, pela apresentação de iniciativa de tamanho impacto para a população brasileira.

Considerando, pois, os benefícios da proposta em favor da universalização do acesso às tecnologias da informação e comunicação no País, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 13, de 2020 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2023.



Deputado GILVAN MAXIMO
Relator



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238306978700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 13 DE 2020 (Do Sr. Capitão ALBERTO NETO)

“Altera as Leis nº 8.248 de 23 de outubro de 1991, nº 13.969 de 26 de dezembro de 2019, para adequar o prazo de concessão de crédito financeiro”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos. 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nesse setor farão jus, até 31 de dezembro de 2050, a crédito financeiro decorrente do dispêndio mínimo efetivamente aplicado nessas atividades.

§ 1º-G Para cada ciclo quinquenal a partir do ano 2034 será realizada avaliação da política e reorientação de



* C D 2 3 8 3 0 6 9 7 8 7 0 0 * LexEdit

metas e instrumentos, caso necessário, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com implementação de ajustes obedecendo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecerão os processos produtivos básicos de ofício ou no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da solicitação fundamentada da interessada.

Art. 11. Farão jus ao crédito financeiro de que trata o art. 4º desta Lei as pessoas jurídicas beneficiárias que investirem anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens de tecnologias da informação e comunicação definidos no art. 16-A, e que cumprirem o processo produtivo básico.

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:

.....

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo [Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969](#), e restabelecido pela [Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991](#), e, neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento); e

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e ouvido o referido comitê, podendo essa aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

.....



* CD238306978700*

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

.....

II - relatório e parecer conclusivo acerca dos demonstrativos referidos no inciso I do caput deste parágrafo, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e cadastrada no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que ateste a veracidade das informações prestadas.

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

.....

e) os demonstrativos de cumprimento previstos no inciso I do § 9º deste artigo, deverão ser encaminhados até 31 de julho de cada ano civil.

f) o relatório e o parecer previstos no inciso II do § 9º deste artigo, deverão ser encaminhados até 30 de setembro de cada ano civil.

g) na hipótese de necessidade extraordinária, ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá prorrogar os prazos estabelecido nas alíneas “e” e “f” do §9º deste artigo.

.....

§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo.

.....

§ 16. Serão divulgados a cada 2 (dois) anos:

I - relatório com os resultados econômicos e técnicos decorrentes das contrapartidas de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação desta Lei, com



elaboração de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

II - relatório com os resultados econômicos e técnicos decorrentes das contrapartidas do cumprimento do processo produtivo básico desta Lei, com elaboração de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, o complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no **caput** deste artigo poderá ser aplicado como segue:

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - em organizações sociais, qualificadas conforme a [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#), que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

V - em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas



ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.

§ 19. A destinação dos recursos de que trata o inciso III e IV do § 1º deste artigo serão priorizados por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão contemplar percentual de até 20% (vinte por cento) do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos arts. 9º e 11 desta Lei serão realizados conforme regulamento específico a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

.....

§ 24. A aplicação de recursos na forma dos incisos III e IV do § 1º e III e IV do § 18 deste artigo, atendidos os percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto à efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

.....

§ 26. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados em obras civis na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme as



atividades descritas no caput deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

§ 28. Os termos e condições para a assunção das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação pela pessoa jurídica contratante serão regulamentados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 30. Farão jus ao previsto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, as ICTs, bem como instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior, inclusive laboratórios de empresas com reconhecimento de desenvolvimento tecnológico nacional – exclusivo para equipamentos de testes e medição previstos no Capítulo 90 da TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, que realizarem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito dos incisos I, II e IV do §1º deste artigo.

Art. 2º Os artigos 2º, 3º e 11 da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As pessoas jurídicas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que cumprirem o processo produtivo básico e que estiverem habilitadas nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, farão jus ao crédito financeiro referido no art. 4º da referida Lei:

§ 1º Até 31 de dezembro de 2039, para bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2050, para bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País.

Art. 3º O crédito financeiro referido no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, será calculado sobre o



* c d 2 3 8 3 0 6 9 7 8 7 0 0 LexEdit

dispêndio efetivo aplicado pela pessoa jurídica no trimestre anterior em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 11 da referida Lei, multiplicado por:

I – na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene):

a) 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos), até 31 de dezembro de 2034, limitado a 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração;

b) 3,07 (três inteiros e sete centésimos), de 1º de janeiro de 2035 a 31 de dezembro de 2036, limitado a 12,29% (doze inteiros e vinte e nove centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM do período de apuração;

c) 2,90 (dois inteiros e noventa centésimos), de 1º de janeiro de 2037 a 31 de dezembro de 2039, limitado a 11,60% (onze inteiros e sessenta centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM do período de apuração;

II - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, para os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, 3,41 (três inteiros e quarenta e um centésimos), até 31 de dezembro de 2050, limitado a 17% (dezessete por cento) da base de cálculo do PD&IM.

III - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica não se localizar na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, para os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, 3,41 (três inteiros e quarenta e um centésimos), até 31 de dezembro de 2050, limitado a 17% (dezessete por cento) da base de cálculo do PD&IM.

IV – nas demais hipóteses:

a) 2,73 (dois inteiros e setenta e três centésimos), até 31 de dezembro de 2034, limitado a 10,92% (dez inteiros



* C D 2 3 8 3 0 6 9 7 8 7 0 0 * LexEdit

- e noventa e dois centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;
- b) 2,56 (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos), de 1º de janeiro de 2035 a 31 de dezembro de 2036, limitado a 10,24% (dez inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM;
- c) 2,39 (dois inteiros e trinta e nove centésimos), de 1º de janeiro de 2037 a 31 de dezembro de 2039, limitado a 9,56% (nove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) da base de cálculo do PD&IM.
-

§ 5º O valor do crédito financeiro de que trata o § 4º, para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas nas regiões Sul e Sudeste, será calculado com os seguintes multiplicadores e não poderá ser superior aos seguintes percentuais da base de cálculo do PD&IM de que se trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 , sem período de apuração correspondente:

I - 1,73 (um inteiro e setenta e três centésimos) e 10,92% (dez inteiros e noventa e dois centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2034;

II - 1,56 (um inteiro e cinquenta e seis centésimos) e 10,24% (dez inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), entre 1º de janeiro de 2035 e 31 de dezembro de 2036;

III - 1,39 (um inteiro e trinta e nove centésimos) e 9,56% (nove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), entre 1º de janeiro de 2037 e 31 de dezembro de 2039.

§ 6º O valor do crédito financeiro de que trata o § 4º, para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, será calculado com os seguintes multiplicadores e não poderá ser superior aos seguintes percentuais da base de cálculo do PD&IM de que trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, sem período de apuração correspondente:

I - 2,41 (dois inteiros e quarenta e um centésimos) e 12,97% (doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2034;

II - 2,24 (dois inteiros e vinte e quatro centésimos) e 12,29% (doze inteiros e vinte e nove centésimos por



cento), entre 1º de janeiro de 2035 e 31 de dezembro de 2036;

III - 1,90 (um inteiro e noventa centésimos) e 11,60% (onze inteiros e sessenta centésimos por cento), entre 1º de janeiro de 2037 e 31 de dezembro de 2039.

.....

§ 23 As pessoas jurídicas que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) para fins do cumprimento das contrapartidas previstas na Lei nº 8.248, de 1991, que resultem em tecnologias estado da arte, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, poderão fazer jus aos multiplicadores e limites percentuais previstos nos incisos II e III do caput deste artigo.

.....

Art. 3º. A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do Padis referida no caput do art. 2º desta Lei deverá investir no País, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no mínimo, o valor de 5% (cinco por cento) da base de cálculo formada pelo seu faturamento bruto no mercado interno.

.....

§7º Respeitado o limite mínimo previsto no §2º deste artigo, poderão ser admitidas aplicações em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação, de que trata o § 19 do artigo 11 da Lei nº 8.248, de 1991, desde que tenham abrangência nas áreas de microeletrônica e semicondutores.

Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

.....



§ 5º Os demonstrativos de cumprimento previstos no inciso I do caput, deverão ser encaminhados até 31 de julho de cada ano civil.

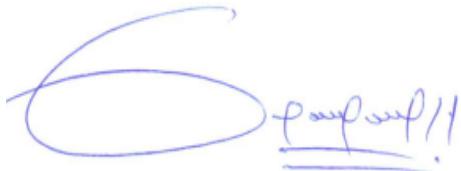
§ 6º O relatório e o parecer previstos no inciso II do caput deverão ser encaminhados até 30 de setembro de cada ano civil.

§7º Na hipótese de necessidade extraordinária, ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá prorrogar os prazos estabelecido nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 64. As disposições dos arts. 3º e 4º-A a 4º-H desta Lei vigorarão até 31 de dezembro de 2034.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2023.



**Gilvan Maximo
Deputado Federal DF
Republicanos**



LexEdit

* C D 2 3 8 3 0 6 9 7 7 8 7 0 0 *